

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLV 123125

AUTOR: Ver. Lomim

RELATOR: FABINHO

DATA: 06/08/2025 Presidente: S. UQUINHA

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 06/08/2025

Relator: [assinatura]

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

☒ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator [assinatura] em 29/09/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Juquinha () ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL _____ Presidente	Vereador Glauber () ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL <u>[assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho () ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL <u>[assinatura]</u> Secretário	Vereador Luciano Figueiredo - Luka () ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL <u>[assinatura]</u> Membro

Vereadora Regininha

() ADMISSÍVEL
☒ INADMISSÍVEL

[assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
☒ INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de Outubro de 2025.

[assinatura]
Presidente

03

PARECER JURÍDICO

PLV: 121/2025

Protocolo: 5966/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Júlio Lamim, que *“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AOS MORADORES SOBRE A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSAM CAUSAR INTERRUPÇÕES NO TRÂNSITO, CORTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS OU DANOS TEMPORÁRIOS ÀS CALÇADAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Deste modo, analisando o texto projetado, não se verificou imposições ao Poder Executivo e sim às concessionárias, o que remete à possibilidade de proposição de iniciativa da Câmara, **desde que alinhada a posturas**. Embora não se desconhece que há divergência jurisprudencial.

Assim, é preciso readequar o texto enquadrando em posturas, ou seja, apresentar proposição de alteração no Código de Posturas obrigando, em prazo razoável, as empresas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, à proceder a informação, bem como estabelecendo multa em moeda nacional..” *(grifo nosso)*

Parecer DPM:

“Todavia, em relação a imposição de obrigações, por iniciativa parlamentar, às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, como é o caso pretendido nos termos da proposição, **há oscilação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

(...)

Ademais, o Legislativo, ao impor conteúdo descritivo e local de veiculação às empresas, sob pena de incidência em “penalidades administrativas previstas, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis” na forma que a norma específica, adentra em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo eis que se inserem na seara de reserva da Administração diante da gestão de contratos administrativos, nos moldes do art. 61, §1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, o que, s.m.j., é o entendimento da jurisprudência

preponderante e atual, razão pela qual não encontra amparo constitucional, sendo formalmente inviável.” (*grifo nosso*)

III - CONCLUSÃO

Ante os entendimentos distintos das consultorias externas, essa Consultoria, com base em pareceres anteriores, adere ao parecer exarado pelo IGAM, **sugerindo a edição de um SUBSTITUTIVO**, inserindo a matéria como disposição do Código de Posturas do Município (Lei nº 3514/80), ou seja, alterando o Código de Posturas.

Rio Grande, 23 de setembro de 2025.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande